



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2316452-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JANAINA SANTANA DE SOUZA, é agravado UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2316452-41.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Guarulhos

Agravante: Janaina Santana de Souza

Agravado: Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico

Voto nº 42.626

AGRAVO - Artigo 1.021 do CPC - Petição - Pleito de concessão de efeito suspensivo - Deferimento - Apelo que deve também ser recebido no efeito suspensivo, especialmente ante o determinado no V. Acórdão dos autos principais (conversão do julgamento em diligência para realização de perícia no intuito de esclarecimentos sobre serem ou não os procedimentos indicados à autora de caráter estético), consoante o disposto no decisum - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo interposto com base no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, pelo qual pretende a agravante rever decisão proferida por este Relator na petição distribuída pela ora agravada, que determinou o recebimento do apelo também no efeito suspensivo.

Pugna a agravante pela revisão do comando judicial atacado, com o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contraminuta às fls. 40/43.

2. Cuidam os autos principais de petição tirada de ação de obrigação de fazer, pleiteando a concessão de efeito suspensivo.

Insurge-se a ora agravante sustentando que a probabilidade do direito é inquestionável no caso concreto, na medida em que a peticionária comprovou que os procedimentos identificados na primeira peça se enquadram no conceito de emergência, e que a jurisprudência, nesse caso, determina a cobertura de seus custos, mesmo fora da rede credenciada, nos termos da legislação aplicável à matéria. Alega que demonstrou no processo principal exaustivamente que necessita realizar as cirurgias reparadoras com urgência, pois sua saúde está se deteriorando em razão da espera, devendo ser concedido apenas o efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto pela ré.

Na esteira da decisão proferida, o recurso é de ser indeferido.

Isto porque, como já mencionado na decisão proferida, por ocasião do julgamento do Tema 1069, fixou o STJ as seguintes teses: *“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os*

honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador” .

E, consoante o constante no v. Acórdão proferido nos autos principais (fls. 611/614), que converteu o julgamento em diligência, necessária a realização de perícia no intuito de esclarecimentos sobre serem ou não os procedimentos indicados à autora de caráter estético, parecendo razoável que, consoante disposto na decisão ora agravada, seja o apelo recebido também no efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em vigor, em face da rejeição unânime do agravo interno, imponho ao vencido multa no importe de 1% do valor atualizado na causa.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator